



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.607/2021/CMMB

Matias Barbosa, 24 de agosto de 2021.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Leio nº.53/2021 "Concede auxílio – alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Matias Barbosa."

Atenciosamente,

Anselmo Ítalo Leopoldino
Presidente da Câmara Municipal

Ricibido em 25/08/2021
Vanelline

Ilmos. Drs.
Vanessa Masson Vieira
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiesense

f /camaradematasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 128/2021/JUR

Assunto: Ofício nº 607/2021/CMMB

Matias Barbosa, 25 de agosto de 2021.

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência segue, acompanhando o presente, o Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 53/2021 que “Concede auxílio-alimentação aos Servidores da Câmara de Matias Barbosa”.

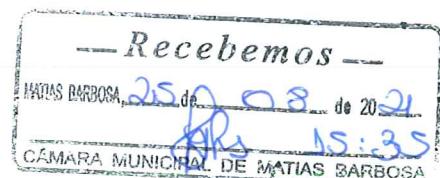
Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Vanessa Masson Vieira

Procuradora da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiese

f /camaramatiasbarbosa

MUNICIPAL DE MATIAS
BARBOSA
F.L.S.: C1
B1

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino, sobre a Proposição de Lei nº 53/2021, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Matias Barbosa, que "Concede auxílio-alimentação aos Servidores da Câmara de Matias Barbosa".

Tal pedido foi realizado por meio de Ofício nº 607/2021/CMMB, recebido nesta Procuradoria Legislativa na data de 25 de agosto de 2021.

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

II- Relatório

A Mesa Diretora apresentou o Projeto de Lei nº 53/2021 à Câmara Municipal, objetivando instituir e regulamentar a concessão de auxílio-alimentação aos servidores ativos do Poder Legislativo Municipal. A proposta foi encaminhada à Procuradoria pela Presidência da Câmara para análise nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica.

Inicialmente, deve-se mencionar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece o recebimento de auxílios ou subsídios para a alimentação como uma vantagem conferida por mera liberalidade em Lei ou por pactuação em instrumentos coletivos celebrados com o sindicato da categoria profissional, geralmente em acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Embora não haja obrigação constitucional ou legal de concessão de benefício relacionado à alimentação do servidor público, também não há óbice à sua instituição, desde que atendidos determinados parâmetros jurídicos. De início, é importante esclarecer que a concessão de auxílios para a alimentação dos servidores públicos pode materializar-se pelas seguintes modalidades: fornecimento de alimentos in natura, auxílio-alimentação, vale-refeição e vale-alimentação.

A diferença entre os institutos é pontual, porém relevante para a correta caracterização do objeto da proposição. Como se percebe, a proposição legislativa busca autorizar a concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Legislativo Municipal, em pecúnia, e com natureza indenizatória, em total acordo com o que preconizam os Tribunais. Vejamos o que diz o TCE/MT:

"O auxílio-alimentação consiste em uma vantagem pecuniária, prevista em lei, conferida diretamente ao servidor público para subsidiar suas despesas com alimentação, quando este estiver em labor."



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiabarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

FLS.: 08

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG

II.1 – Quanto à Iniciativa, à Forma e à Competência:

A Constituição Federal de 1988 garantiu aos Municípios, por força do art. 30, inciso III, a competência para aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Juridicamente, portanto, a Lei configura o meio normativo adequado para disciplinar a matéria em espécie, encontrando fundamentação no artigo 42 da Lei Maior Municipal assim como no artigo 147, "caput" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os quais passamos a transcrever:

Art. 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;*
- II – Leis Complementares;*
- III – Leis Ordinárias; (grifamos)*
- IV – Decretos Legislativos;*
- V – Resoluções.*

*Art. 147 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (grifamos)
(...)*

Isso porque o inciso X do art. 37 da CF/88 dispõe que a remuneração dos servidores e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, incluindo-se o vale-alimentação no conceito amplo de remuneração para esse fim, como observa o TCE/SC, ainda que sua natureza seja indenizatória:

Prejulgado 1378 – TCE/SC

Dante da nova redação do inciso IV do art. 51 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, cabe ao Legislativo a iniciativa das leis que versem sobre a remuneração de cargos, empregos e funções de seus serviços. 2. Apesar de as vantagens pecuniárias decorrentes tanto do auxílio-transporte, quanto do auxílio-alimentação possuírem, em sentido estrito, caráter indenizatório, no que se refere, especificamente, à iniciativa de lei, de que trata o art. 37, X, da Carta Magna, tais verbas inserem-se no conceito amplo de remuneração, da mesma forma que as diárias e as ajudas de custo, cabendo, portanto, ao Chefe do Legislativo municipal a iniciativa do respectivo processo



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

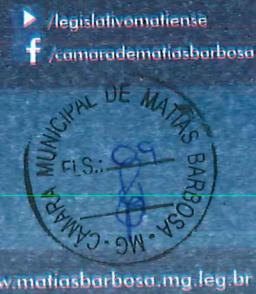
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



legislativo. 3. As despesas com vale-alimentação (bilhete ou cartão magnético) e o auxílio-alimentação (pago em pecúnia) devem estar previstas no orçamento e contabilizadas na categoria econômica 3 – “despesas correntes”, no grupo de natureza 3 – “outras despesas correntes”, modalidade de aplicação 90 “aplicações diretas” e no elemento de despesa n. 46 “auxílio alimentação”, de acordo com as Portarias Conjuntas STN/SOF n. 4/2010 e 1/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, válidas para os exercícios de 2011 e 2012 respectivamente. (...)

Ponto importante a ser discorrido é quanto a matéria tratada no presente Projeto de Lei. A proposta foi devidamente iniciada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por analogia à iniciativa privativa do Prefeito quando o assunto for “*interna corporis*”, tratando de vantagem pecuniária a ser concedida aos servidores efetivos do quadro de carreira do Poder Legislativo do Município de Matias Barbosa, e também em cumprimento à normativa maior insculpida na Constituição Federal de 1988. Não diferente, dispõe a Lei Orgânica do Município, assim como a citada Carta Magna de 1988, “*in verbis*”:

“Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria; (grifamos) (...)"

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X- a remuneração dos servidores públicos e subsídios de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (destacamos) (...)"

Assim, a respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

projeto propõe conceder auxílio-alimentação aos servidores municipais vinculados ao Legislativo, tem-se por correta a iniciativa da Mesa Diretora. Isso porque, a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, o inciso IV do art. 51 da CF/88 passou a prever que compete privativamente à Câmara dos Deputados a "iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração" dos cargos públicos da sua estrutura administrativa, regra também aplicável às câmaras municipais com base no princípio da simetria.

Assim, muito embora o Poder Legislativo tenha autonomia para a criação de cargos por meio de resolução, a fixação da respectiva remuneração só é possível por meio de lei em sentido estrito, raciocínio extensível às vantagens pecuniárias como o auxílio-alimentação, que se insere no conceito amplo de remuneração e representa benefício que implica a realização de despesas públicas. A iniciativa legislativa é restrita à Mesa Diretora da Câmara Municipal, órgão direutivo dos trabalhos administrativos, mesmo que diante da omissão do Regimento Interno.

II.2- Quanto ao Mérito:

II.2.a) Quanto aos servidores a quem a lei se aplica:

Trata o artigo 1º do presente Projeto de Lei quais seriam os destinatários do diploma a ser inserido na legislação municipal. Desta forma, concede a vantagem apenas aos servidores ocupantes de cargos efetivos da Câmara Municipal de Matias Barbosa, englobando neste grupo os funcionários efetivos que estejam efetivamente no exercício do cargo e, em seu §1º, estende o benefício aos efetivos em exercício provisório de cargo de provimento em comissão.

Portanto, o benefício não será estendido aos servidores nomeados unicamente para cargo em comissão que não tenham vínculo efetivo com a Câmara. Não existe nenhuma irregularidade e impossibilidade na não concessão da vantagem àqueles cargos em comissão ou funções de confiança tratadas no quadro funcional, uma vez que a própria legislação que rege os vínculos jurídicos é diferente, sendo um estatutário e o outro celetista.

II.2.b) Quanto ao valor aplicado:

A busca da melhoria de condições de vida dos servidores públicos municipais, por meio de uma vantagem salarial é uma iniciativa merecedora de elogios à Administração Pública.

Além da obrigatoriedade de lei em sentido estrito e da iniciativa legislativa privativa da Mesa Diretora da Câmara, a lei autorizativa do auxílio-alimentação aos servidores deve fixar critérios e regras isonômicas para a concessão do benefício, sem prejuízo da previsão de hipóteses nas quais o pagamento não será devido. Por essa razão, entende-se que, como regra, o valor deve ser isonômico entre os servidores públicos efetivos, até porque a verba é indenizatória e não remuneratória, só sendo admissíveis tratamentos diferenciados na exata medida da adequação de suas justificativas, conforme diferenciação feita em relação aos cargos comissionados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Ainda, a fixação do valor do benefício deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando parâmetros equilibrados e passíveis de justificação, porquanto tais princípios têm matriz constitucional, pela ampliação do conceito de juridicidade para além da estrita legalidade, e exigem do agente político fidelidade a padrões adequados de conduta, representados também nos princípios da moralidade e da imparcialidade.

II.2.c) Quanto ao impacto orçamentário financeiro:

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que verse sobre a concessão de vantagens aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prevê o artigo 169, caput e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No entanto, como o artigo 7º do Projeto de Lei dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022, não haverá qualquer desrespeito aos limites previstos na CF/88 e na Lei Complementar nº 101/00 caso haja previsão da despesa no orçamento de 2022 e na programação financeira apresentada.

II.2.D) Quanto à forma de aprovação do Projeto de Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

O item V, do § 1º, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município estabelece quórum qualificado de maioria absoluta para aprovação de matéria que diga respeito à aumento de vantagens de servidor público, vejamos:

Art. 55 - A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes:

§ 1º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

5 - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, **aumento de remuneração, vantagens**, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III- Conclusão

O projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação, tendo em vista que foi iniciado pelo legitimado para tanto e trata de matéria de competência do Legislador local. Quanto ao conteúdo do mérito da Proposição, não há qualquer transgressão a dispositivo constitucional ou a legislação correlata ao tema.

Esclarecemos, também, que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, sendo que tais decisões legislativas cabem às Comissões Permanentes compostas pelos Legisladores e a imparcial e livre opinião plenária, na análise de pertinência e possibilidade de edições de Leis.

É o parecer que entrego ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa para o devido encaminhamento e apreciação dos Sublimes Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 25 de agosto de 2021.

Vanessa Masson Vieira
Procuradora da Câmara Municipal de Matias Barbosa